



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600309-07.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

Recorrente: ELEICAO 2024 - ARLEI TORMA ROCHA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DIFERENÇA INJUSTIFICADA ENTRE VALORES PAGOS A PRESTADORES DE SERVIÇO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ARLEI TORMA ROCHA, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Novo Hamburgo nas Eleições 2024, contra sentença que julgou desaprovadas suas contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos em sua campanha, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, **DESAPROVO** as contas da(o) candidata(o) **ELEICAO 2024 ARLEI TORMA ROCHA VEREADOR e outros**, relativas às Eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23.607/19, e determino o recolhimento de R\$ 11.950,00 (onze mil novecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias, observada a incidência de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública (Selic), desde o último dia do mês da ocorrência da(s) irregularidade(s) até a data do efetivo recolhimento. (ID 45867098)

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45867095), fundamentou-se em irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 45867093), concernente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) Realizada a análise técnica das contas, restou recomendada a desaprovação com a indicação de recolhimento do valor de R\$ 11.950,00 ao Tesouro Nacional devido à aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

A aplicação irregular apontada, refere-se aos recursos utilizados para o pagamento do pessoal de campanha contratado para a distribuição de panfletos, adesivos e divulgação através de abordagem ao eleitor. Conforme levantado no exame das contas, os contratos foram firmados para atividades idênticas, com a mesma carga horária, porém, com remunerações diferentes, não tendo o candidato logrado êxito em justificar a motivação do preço contratado, já que foram pagos valores distintos, não atendendo, dessa forma, aos requisitos fixados no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, conforme trecho do Parecer Conclusivo, que segue transcrito abaixo:

<i>Prestador(a) de serviço</i>	<i>Contrato no ID n.:</i>	<i>Valor pago</i>	<i>Período</i>	<i>Carga Horária</i>
<i>Delayi Gonsalves de Oliveira Júnior</i>	125673905	R\$ 2.100,00	18/09 a 06/10/2024	8 horas por dia
<i>Vera Lúcia Palinski Portela</i>	125673906	R\$ 2.100,00	18/09 a 06/10/2024	8 horas por dia
<i>Claudir Pereira dos Santos</i>	125673908	R\$ 3.000,00	18/09 a 06/10/2024	6 horas por dia
<i>Luiz Gilberto Wagner</i>	125673909	R\$ 4.250,00	18/09 a 06/10/2024	8 horas por dia
<i>Magnus Gonçalves da Silva</i>	125673910	R\$ 500,00	23, 24, 25, 27 e 30/09/2024	8 horas por dia
	TOTAL =	R\$ 11.950,00		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Na manifestação do ID 126378457, o candidato apresenta sua justificativa para a diferença de valores, alegando pesquisa no mercado, considerando os preços praticados no mercado local, **mas não detalhou quais seriam os valores encontrados de forma a justificar os valores contratados, bem como, não trouxe dados que pudessem esclarecer a ausência de uniformidade nos valores pagos para pessoas com as mesmas funções e com a mesma carga horária**, restando, portanto, insuficiente a justificativa de preço requerida pelo § 12 do art. 35 da resolução acima referida.

Dessa forma, dado que as irregularidades apontadas no parecer Conclusivo, no valor de R\$ 11.950,00 alcançam 50,96% do total de R\$ 23.450,00 movimentados na campanha, inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, fazendo-se imperativa a desaprovação, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23.607/19. *(grifos acrescidos)*

No recurso, o candidato pede a reforma da sentença a fim de “julgar as contas aprovadas com ressalvas”. Nesse sentido, em suas razões, alega o seguinte:

(...) Excelência, o candidato/recorrente apresentou manifestação com justificativa do preço contratado pelas pessoas que trabalharam na militância da campanha, conforme id. 126378457. Ocorre que o juízo de primeiro grau, com base no parecer conclusivo, entendeu que as justificativas eram insuficientes.

A justificativa apresentada pelo recorrente fora de que o valor da remuneração contratual foi estabelecido com base em pesquisa de mercado, considerando os preços praticados no mercado local. Essa análise visa garantir que o contrato esteja em conformidade com os princípios da economicidade e da razoabilidade, conforme exigido pela legislação vigente, e o valor acordado reflete a média dos preços encontrados, ajustado às condições e especificidades do serviço ou produto a ser contratado.

Dessa forma, o preço estipulado assegura o equilíbrio entre a qualidade do serviço prestado e o custo suportado, observando ainda o cumprimento das diretrizes legais para a contratação no âmbito da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, necessário esclarecer que, juntamente a este recurso, segue em anexo declaração firmada pelo Contador responsável pela contabilidade da campanha, descrevendo a justificativa dos preços estabelecidos para cada contratado, bem como declaração de próprio punho de cada um deles, descrevendo as atividades, horário e valores recebidos.

Assim, plenamente justificado os requisitos estabelecidos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019. Salienta-se que ficou evidenciado que o recorrente comprovou que pagou despesas de campanhas a pessoal que atuou na campanha, relativamente aos serviços de mão-de-obra, e que prestou as informações essenciais a respeito. (...)

Ainda, necessário esclarecer que os mesmos apontamentos foram realizados na prestação de contas sob número 0600315-14.2024.6.21.0076, patrocinada por este procurador e pelo mesmo contador que orientou esta prestação de contas, com parecer conclusivo exarado pela mesma analista técnica (Rafaela Beck), bastando a simples manifestação com as justificativas, para aprovação das contas, sendo que no presente processo, o entendimento fora diverso, qual seja, pela desaprovação das contas, devendo ser observado também pelo analista, os princípios da coerência e integridade na análise das contas, além do cuidado que deve ter agora o Tribunal ao analisar a situação.

Assim, demonstrado que a irregularidade configura mero erro material irrelevante no conjunto da prestação de contas, impende a reforma da sentença atacada com arrimo no art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504 e no princípio da proporcionalidade, art. 5º, LIV e LV, da Constituição, para o fim de julgar as contas aprovadas com ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O principal argumento do recorrente diz respeito à existência de justificativa para os valores pagos aos prestadores de serviço. Entretanto, **não há explicação para a diferença entre as remunerações** estabelecidas para prestadores que realizam serviços idênticos. Sob esse aspecto, as razões recursais não infirmam os fundamentos adotados na sentença.

Embora o recorrente mencione a PCE nº 0600315-14.2024.6.21.0076, naqueles autos foi considerado regular o pagamento de R\$ 2 mil para serviços de panfletagem a partir do dia 10.09.2024 (8h diárias) até a data da eleição. **Essa contraprestação aceita naquele feito não é compatível com as remunerações - igualmente distintas entre si - estabelecidas para os prestadores de serviço à campanha de ARLEI, objeto desta prestação de contas.**

A declaração anexada ao recurso, a “nota explicativa” emitida por contador, refere **genericamente** que os valores foram fixados “com base em pesquisa de mercado”, **sem qualquer explicação sobre as diferenças entre os pagamentos para profissionais que, a princípio, executaram serviços equivalentes.** Uma alegação assim, genérica, não basta para afastar a irregularidade, especialmente **se considerada a grande diferença entre as remunerações** (chegando ao dobro, para o mesmo período de tempo), destacada na tabela acima reproduzida, e que **os profissionais prestaram serviços no mesmo contexto de mercado de trabalho.**

Por outro lado, **embora na peça recursal se afirme que ela se fez acompanhar de declarações dos contratados de próprio punho, com descrição das atividades, horários e valores recebidos, a afirmação não é verdadeira, visto**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que junto ao recurso só foi juntada a nota explicativa do contador. Analisando os autos, o subscritor não encontrou a referida documentação em outro evento.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN